

**A JUSTIÇA EM ARIANO SUASSUNA: UMA ANÁLISE TOMISTA DAS PEÇAS
AUTO DA COMPADECIDA E A PENA E A LEI**

**JUSTICE IN ARIANO SUASSUNA: A THOMISTIC ANALYSIS OF THE PLAYS
AUTO DA COMPADECIDA AND A PENA E A LEI**

*Lucas Felipe Cabral de Aquino*¹

*Hillary Suellen da Silva Freitas*²

RESUMO

O presente artigo destrincha a leitura jusnaturalista de conceitos jurídicos presentes nas peças teatrais *Auto da Compadecida* e *A Pena e a Lei*. Objetiva-se entender como o direito se apresenta ao sertanejo no imaginário nordestino das peças de Ariano Suassuna e como a experiência transcendental do Juízo Final por ele retratada representa o embate com a Justiça. Para isto, foi realizada uma revisão bibliográfica de textos literários e filosóficos — com enfoque nas obras de Ariano Suassuna e Tomás de Aquino. Percebeu-se que ambos os autores traçam uma evidente distinção entre a justiça terrena/lei humana, falha e corruptível, e a justiça divina/lei eterna, misericordiosa e infalível.

PALAVRAS-CHAVE: Jusnaturalismo; Nordeste; Escolástica.

ABSTRACT

This article unravels the jusnaturalist reading of legal concepts present in the plays *Auto da Compadecida* and *A Pena e a Lei*. It aims to understand how the law presents itself to the common man in the northeastern-Brazilian imaginary of Ariano Suassuna's plays and how the transcendental experience of the Last Judgement portrayed by him represents the clash with Justice. For this, a bibliographic review of literary and philosophical texts was carried out —focusing on Ariano Suassuna and Tomas Aquinas. It was concluded that both authors draw a clear distinction between earthly justice/human law, flawed and corruptible, and divine justice/eternal law, merciful and infallible.

KEYWORDS: Jusnaturalism; Northeastern-Brazil; Scholasticism.

1 INTRODUÇÃO

A obra literária e teatral de Ariano Suassuna foi responsável por dar maior destaque a realidade e a cultura popular nordestina. Sua produção é marcada por unir uma religiosidade típica da identidade sertaneja com a crítica social e o folclore nordestino. Assim, torna-se relevante nas pesquisas interdisciplinares de Direito e Literatura à medida que suas produções

¹Graduando em Direito na Universidade Federal da Paraíba (UFPB). João Pessoa, Paraíba, Brasil. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6062715217141324>. E-mail: lucasfcaquino@gmail.com.

²Graduanda em Direito na Universidade Federal da Paraíba (UFPB). João Pessoa, Paraíba, Brasil. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4676801638904488>. E-mail: hillarysuellendefreitas@gmail.com.

permitem compreender a representação de aspectos jurídicos sob a ótica dos elementos estruturantes da experiência do povo sertanejo.

Considerando que a literatura é um singular instrumento da representação social, o presente trabalho busca discutir sobre as peças *Auto da Compadecida* (1955) e *A Pena e a Lei* (1959), investigando como o direito se apresenta à figura do sertanejo retratado nas produções de Ariano Suassuna. Problematiza-se, nesse ínterim, como o imaginário da população da região, calcada entre a descrença nas instituições dos homens e a fé na sentença divina, compreende as dimensões da Justiça. Assim, a escolha das obras componentes da presente pesquisa deu-se, para além do breve intervalo temporal entre elas, ao fato de compartilharem o mesmo universo místico da cultura popular nordestina e refletirem o diálogo traçado no sistema diegético para a experiência do real, sob a perspectiva de representatividade dos personagens na vida simples de sujeitos do interior nordestino.

Sob a análise dos personagens de Suassuna, nota-se que a parcialidade nos julgamentos e a corruptibilidade das autoridades incitam no sertanejo o descrédito na justiça dos homens, que se mostra ineficiente e desigual frente aos anseios do seu lugar social. Na ausência de uma perfeita justiça terrena, apresenta-se a infalível justiça divina, fruto de uma moralidade religiosa católica típica do sertão. No confronto de tais questões, objetiva-se compreender os elementos estruturantes da experiência desse ser-sertanejo em um diálogo das produções supracitadas, ao qual será objeto da primeira parte do trabalho.

Devido à influência da religiosidade católica nas peças, bem como no cenário nordestino dos anos 1950, optou-se por fazer um comparativo entre a realidade retratada e os conceitos jusfilosóficos de Santo Tomás de Aquino. Nesse contexto, serão apresentadas questões concernentes ao Direito que permeiam toda a *Suma Teológica* (1265-1273), especialmente nas questões 90 a 97 da *Pars Prima Secundae* — os primeiros artigos do chamado *Tratado da Lei*, da qual será apontada a noção tomista da essência da lei, suas causas, bem como as relações tratadas entre lei eterna, divina, natural e humana, das quais serão objeto da segunda parte do trabalho. Por fim, será projetada a confluência dos pontos anteriores nas obras selecionadas de Ariano, a ser trabalhado na última etapa do trabalho. Para tanto, fora realizada uma extensa revisão bibliográfica acerca do estudo do Direito e Literatura, bem como sobre as obras tomista e suassuniana.

2 O DIÁLOGO ENTRE AS OBRAS *AUTO DA COMPADECIDA* E *A PENA E A LEI*

A obra literária e teatral de Ariano Suassuna foi responsável por dar maior destaque a realidade e a cultura popular nordestina. Tanto o *Auto da Compadecida* (1955) como *A Pena e a Lei* (1959) são produções fundamentais da moderna dramaturgia brasileira. A marca de tais produções é a presença de linguagem oral e união de uma religiosidade típica da identidade sertaneja com a crítica social e o folclore nordestino. Para Lígia Vassalo (1993), a obra de Suassuna trata de um *Sertão Medieval*, no resgate de aspectos das manifestações populares do período da Idade Média. Nesse contexto, alude Lívya Petry Jahn

(...) analisando a estratificação social, a forma como se deu a colonização na região, o semi-feudalismo que lá ainda existe e a profunda religiosidade que guia o povo nordestino, podemos entender que, a despeito de qualquer cronologia histórica, aquela região manteve-se ligada a valores como honra, família, patriarcado, igreja, lealdade, fidelidade, que remontam aos idos da Idade Média européia e que foram transmitidos pelos primeiros colonizadores às gerações que os sucederam e assim se mantiveram ao longo dos séculos. Esses valores e crenças fundamentaram toda uma série de narrativas que expressam a saga da coletividade que ali se estabeleceu. São essas narrativas que deram nascimento ao Romanceiro Popular Nordestino, com raízes profundas na Península Ibérica, mas também com personagens típicos da região. Esses personagens expressam a coletividade, suas mazelas, suas angústias e seus desejos, dos quais Ariano Suassuna tão bem soube apropriar-se para criar suas peças (Jahn, 2008, p.31).

Auto da Compadecida foi publicado em 1955 e levado ao palco, pela primeira vez, no ano seguinte. Narrada por Palhaço, a peça teatral é composta por três atos, que relatam as peripécias de João Grilo e Chicó, um *amarelo* esperto e um grande contador de histórias, respectivamente, na cidade de Taperoá, interior da Paraíba. Na composição da obra, são mesclados elementos da cultura popular e tradições religiosas do Nordeste, como a literatura de cordel, a comédia e delineamentos do barroco católico brasileiro (Silva, 2016).

O primeiro ato da peça, baseado no folheto, publicado por Leonardo Gomes de Barro, *O Enterro do Cachorro*, inicia com a tentativa de convencimento de João Grilo sobre o padre da cidade a fim deste dar sua benção ao cachorro de seu patrão, o padeiro. Utiliza-se, para suscitar a atenção do sacerdote, do nome do Major Antônio Moraes, como bem explica a Chicó:

Era o único jeito de o padre prometer que benzia. Tem medo da riqueza do major que se péla. Não viu a diferença? Antes era "Que maluquice, que besteira!", agora "Não veja mal nenhum em se abençoar as criatura de Deus!" (Suassuna, 2005, p. 33).

Nota-se, na postura do padre, que este busca satisfazer apenas as predileções de fiéis abastados, recebendo-os com demasiada subserviência à medida que os sujeitos desprovidos de recursos recebem tratamento desigual.

Após a morte do animal, com a descoberta de um suposto testamento que deixaria recursos à Igreja caso houvesse a realização do enterro em latim, há, contudo, um rápido consentimento das autoridades religiosas na organização da despedida do cachorro. Incurtem-se, assim, críticas à corrupção dentro da Igreja Católica, representada nas figuras do bispo, do padre e do sacristão. Contudo, se por um lado foram tecidas reprimendas aos religiosos em razão do suborno, por outro, os cônjuges, donos do cachorro, também foram apontados cheios de defeitos, como luxúria e avareza.

Os dois, além disso, utilizavam-se da autoridade de patrões e, portanto, uma condição social superior, para submeter os empregados a abusos, como o sofrido por João Grilo e repetido inúmeras vezes ao longo da trama: “Três dias passei em cima de uma cama, com febre, e nem um copo d’água me mandaram” (Magalhães, 2014, p. 15)

O segundo ato, baseado na *História do Cavalo que Defecava Dinheiro*, também folheto de cordel de Leandro Gomes, apresentam os episódios de um gato que *descome* dinheiro e de uma gaita que supostamente ressuscitaria mortos. Quanto ao gato, Chicó inserira moedas nele e Grilo, conhecendo a ganância da mulher de seu patrão, anuncia o gato como uma fonte de lucro e de substituição por seu antigo animal de estimação. Tirando proveito da situação, consegue vendê-lo e logra um bom montante.

O outro episódio do ato, sobre o instrumento capaz de trazer cadáveres à vida, foi um artifício utilizado por João Grilo para livrar-se do cangaceiro Severino. João finge esfaquear Chicó, estourando uma bexiga de sangue que este trazia escondida e assim, encena a sua morte. Propagando que a gaita é milagrosa, Grilo a toca para *ressuscitar* o amigo, ludibriando o líder do cangaço, que crê no espetáculo que viu. Ao fazer Severino acreditar na encenação da gaita milagrosa, João o presenteia com o objeto e o convence a se utilizar dela, tornando-se o motivo da morte do cangaceiro. O capanga consente e atira, mas não vê seu companheiro retornar quando toca a gaita. Na confusão, Chicó e João Grilo se envolvem em uma luta com ele, que leva um golpe de faca. Quando a dupla de amigos foge, no entanto, o ferido reage e mata João antes da consumação de sua morte.

O terceiro ato de *Auto da Compadecida*, baseado no romance nordestino *Castigo da Soberba*, de autoria anônima, narra o julgamento dos personagens que foram mortos por Severino Aracaju — o bispo, o padre, o sacristão, o padeiro e sua esposa —, bem como do próprio Severino, de seu capanga, e de João Grilo. A cena retoma uma velha tradição do teatro cristão, revelando-se em forma de um tribunal santificado.

Apresenta-se, assim, a figura do juiz em Manuel, o Cristo; a defesa representada na *Compadecida*, a mãe de Jesus; a acusação, por sua vez, na forma do Encourado, o diabo.

Ademais, as personas da estória a serem julgadas por seus pecados representam os réus. A sentença proferida estabelece o purgatório como pena ao casal e às autoridades religiosas, absolve o cangaceiro e seu parceiro, enviados ao Paraíso e permite a João Grilo seu retorno à vida terrena, que retoma a parceria com Chicó.

Do apelo à misericórdia e à intervenção divina, estabelece-se a relação entre a justiça dos homens, falha e corruptiva, e a assertiva justiça de Deus, que conta com a clemência. Na trama, por conseguinte, discorre a ideia que

Só há uma instância onde os homens podem ser julgados com verdadeira justiça, e essa é uma instância supraterrena. Somente o céu ou o inferno podem decidir com justiça sobre as fraquezas humanas. Somente o sobrenatural, que está além das aparências mundanas, é harmônico, ético, infalível. Fora do mundo celestial não há ordem, as leis são desobedecidas. Apenas o diabo e o anjo podem decidir sobre que destino dar aos homens após sua morte. Mas é necessário morrer, não estar mais no mundo, para dar-se conta de que há uma lei mais alta e implacável. No mundo terreno não existe consciência, e as leis que existem são constantemente burladas (Jahn, 2008, p. 12-13).

A Pena e a Lei, por sua vez, foi publicada em 1959 e montada no ano seguinte, fruto do rearranjo de produções anteriores de Ariano Suassuna. Dividida em três atos, a peça une a tradição nordestina dos cordéis, das canções populares e do teatro de bonecos num transladar do profano ao sagrado sobre a tênue linha da justiça, elemento fundamental ao decorrer de todo o espetáculo. De início, apresentam-se os narradores da peça e donos do teatro de mamulengos, Cheiroso e Cheirosa, que descrevem a narrativa, entre outras qualificações, como “tragicomédia lírico-pastoril” e “farsa de moralidade” (Suassuna, 2019, p.20).

O primeiro ato trata da paixão do personagem Benedito por Marieta, de sua tentativa de conquistá-la e dos esforços em desprestigiar seus concorrentes, Vicentão e Cabo Rangel, vulgarmente conhecidos como Borrote e Rosinha. Através da elaboração de um falso combate entre ambos, Benedito, descrito como um *amarelinho* esperto, logra êxito nos duelos que tramou para atrair a atenção de moça. Contudo, frustra os planos de conquista de sua paixão ao tomar ciência do noivado de Marieta com Pedro, um amigo seu, que já havia se relacionado com a moça no passado. A rubrica do texto elucida que esse ato “deve ser encenado como se tratasse de uma representação de mamulengos, com os atores caracterizados como bonecos de teatro nordestino, com gestos mecanizados e rápidos” (Suassuna, 2019, p. 22). Os personagens, vestidos e tecnicizados como mamulengos, representam a imperfeição e a limitação terrena dos homens tal como um boneco sem consciência.

O segundo ato se passa na delegacia e narra o caso de um novilho furtado da propriedade de Vicentão, que incrimina o vaqueiro Mateus pelo episódio e procura o Cabo Rangel para

dirimir o conflito. A partir de então, inicia-se uma série de imprecisões e argumentações numa espécie de julgamento que se sucede. Vicentão conta o apoio de João Benício, o poeta, ao passo que Mateus pede auxílio ao seu irmão Joaquim, que invoca a esperteza de Benedito para auxiliá-lo na querela e, posteriormente, do apoio do Padre Antônio.

Nesse sentido, em uma sociedade ainda compreendida sob as lentes da violência, do poder material dos fazendeiros e de um sistema marcado por corrupção e desigualdade, a astúcia, representada por Benedito, é assimilada como o único *poder* e instrumento dos grupos considerados mais fracos na hierarquia social. Na trama, Vicentão evoca sua posição social como fator de legitimação da sua palavra em face de Mateus, um simples vaqueiro.

Para Braga (2007, p. 51), “em *A Pena e a Lei*, como em toda a sua obra, reconhece-se a denúncia e a condenação de uma estrutura social radicada nos privilégios de que poucos beneficiam, em detrimento da indignação de muitos”.

Ainda nesse ato, a corruptibilidade da autoridade e a parcialidade do julgamento são criticadas. Isto pode ser percebido na trama quando a proposta da personagem Rosinha, de uma *gratificação* à autoridade gera uma mudança de atitude no Cabo quando vê a possibilidade de ganhar proveitos das partes, o que anuncia a torpeza da Justiça, representada na figura da autoridade.

BENEDITO: Mateus não cria bois, só cria bodes e carneiros. Aliás, ele trouxe esse carneiro e quer dá-lo a você, para os presos pobres de Taperoá.

ROSINHA: Agradeço pelos pobres presos de Taperoá! Obrigado, meu caro Mateus! Pode contar com a imparcialidade da justiça a seu favor! (Suassuna, 2019, p.70)

Com o presente, o Cabo reage de forma negativa às tentativas de resolução de Vicentão, revelando-se, em verdade, mais favorável a Mateus. Ao descobrir o motivo da reação da autoridade, Vicentão se utiliza dos mesmos artifícios para chamá-lo ao seu favor. Todavia, subornado por ambas as partes no julgamento, o Cabo Rangel retoma a ideia da *imparcialidade* e muda, mais uma vez, seu comportamento, utilizando-se de eufemismos em suas expressões, como indica o uso do itálico no texto, para as alegações de Vicentão e Mateus. Assim, suaviza a acusação de Vicentão para engano. De outro modo, trata em *descuido* sobre quando aduz o presumível roubo do vaqueiro. O contexto da narrativa do ato, para Otélia Isabel Braga (2007, p.62), alude que

Assiste-se, na verdade, a uma representação cômica da encenação que envolve a própria justiça nos seus desenvolvimentos processuais; da dificuldade de ser testemunha; do confronto entre o Direito e a “justiça por conta própria”. A dúvida e a incerteza dominam todo o ato, conduzindo, no entanto, ao triunfo de uma certa justiça: todos os que enganaram, em algum momento da sua vida, são, agora, enganados.

Impera pontuar que nesse ato há uma transição na forma que os personagens se apresentam. Eles agem como mamulengos, mas já não se vestem igualmente, diferente do ato anterior. “Os atores já representam num meio-termo entre boneco e gente, com caracterização mais atenuada e com alguma coisa de trôpego e grosseiro que sugira a incompetência, e ineficiência, o desgracioso e material que, a despeito de tudo, existe no Homem” (Magaldi, 1971, p. 10). Isso indica que enquanto a concepção do homem estiver no plano terreno, continuará limitada a seres mecanizados, materializados.

No terceiro e último ato, a peça apresenta uma reflexão intimamente religiosa. Vê-se, nesse último momento, a morte dos personagens e o (re)encontro destes em outro plano. A rubrica do texto designa que os personagens já devem agir normalmente nesse ato, tanto na aparência, quanto nos gestos, indicando que “só então, com a morte, é que “nos transformamos em nós mesmos” (Suassuna, 2019, p. 22). Em *Auto da Esperança*, estudo introdutório de Sábato Magaldi sobre *A Pena e a Lei*, alude-se em relação ao último ato que

O terceiro [ato] libera o homem das contingências materiais e o devolve na pureza da sua face divina ao diálogo com o criador. É perfeita a correspondência entre a materialização cênica e o intuito apologético fundamental (Magaldi, 1971, p. 11)

No decorrer da cena, sempre que se apaga a luz, morre um personagem. Reúnem-se no pós-morte Vicentão, Benedito, Pedro, Marieta, Padre Antônio, Joaquim e João. Estes, por sua vez, só tomam consciência de seu falecimento quando outro personagem, seu antecessor, conta a causa de sua morte.

Muitas críticas são tecidas em relação à situação do nordestino simples, à estrutura estratificada no sertão e às injustiças que estes sofrem em vida. A justiça dos homens, aqui, mostra-se completamente incompetente para garantir, no mínimo, uma vida digna entre os mais humildes. A conversa entre Vicentão e Benedito reflete isso. Ambos usavam roupas de couro, mas um é fazendeiro e reclama dos bancos e do governo, outro é vaqueiro e anda a pé. Um só tem “problemas de rico”, o outro, em contrapartida, só estava acima do cavalo e do chão na hierarquia social. No mesmo sentido ocorre o diálogo entre João e Joaquim, do qual emerge o questionamento da própria existência do retirante, que não tem a liberdade como determinantes, mas a fome. Joaquim queria morrer dessas coisas que considerada elegantes: cansaço intelectual ou angústia, mas morreu na miséria por não ter o que comer.

Assim como em *Auto da Compadecida*, há, também, um julgamento em *A Pena e a Lei*. Mas diferente daquela, o Cristo não só julga os personagens, como também é julgado, representado, nesse ato, por Cheiroso, o narrador e dono do teatro de mamulengo. O raciocínio

dessa inversão de julgamento é bem-posto por Magalhães (2014, p.16) ao aludir que “Se o homem é uma criação divina, é Cristo que deve se responsabilizar pelas consequências de sua criação. Dessa forma, a absolvição de Cristo depende da capacidade humana de defender seus próprios atos e de reconhecer a importância da vida na Terra”.

No julgamento, diante os mistérios da vida dos sertanejos em cena, estes reconhecem o Salvador e o desejo de voltar a viver, mesmo com as inúmeras penúrias sofridas. Após a execução de cenas bíblicas, como A Última Ceia e os passos da Paixão de Cristo, Cheirosa, na figura do Criador, reconhece a fé dos personagens e os redime de seus pecados, que leva a finalização do espetáculo.

3 A LEITURA TOMÍSTICA ACERCA DO DIREITO

A religiosidade católica é uma característica muito presente na realidade do interior do Nordeste e, conseqüentemente, na obra de Ariano Suassuna. Desse modo, para compreender os temas jurídicos presentes nas peças *A Pena e a Lei* e *Auto da Compadecida*, faz-se útil lançar mão dos conceitos trazidos por Tomás de Aquino, um dos maiores filósofos medievais e principal figura da escolástica.

Em sua *Suma teológica*, Tomás de Aquino apresenta um grande compêndio do pensamento jurídico do medievo e da Antiguidade Clássica, dialogando com filósofos gregos (em especial Aristóteles), juristas romanos e autores da patrística. Através do método da *disputatio*, faz-se um embate entre argumentos ao redor de determinado tema, para assim superar contradições e se chegar a uma conclusão.

As questões concernentes ao Direito permeiam toda a *Suma Teológica*. Entretanto, especialmente nas questões 90 a 97 da *Pars Prima Secundae* — os primeiros artigos do chamado “Tratado da Lei” —, o filósofo escolástico dedica-se a destrinchar as bases de seu jusnaturalismo.

Já na primeira questão do *Tratado da Lei*, Tomás de Aquino busca identificar a essência da lei. Uma das principais fontes a que o autor recorre na elaboração da *Suma teológica* é Aristóteles. A influência do filósofo é tão presente na obra, que em busca da essência da lei, Aquino acaba atendendo às chamadas quatro causas aristotélicas, apresentadas por Aristóteles em sua *Metafísica*. Segundo o pensador grego:

As causas são entendidas em quatro diferentes sentidos. (1) Num primeiro sentido, dizemos que causa é a substância e a essência. De fato, o porquê das

coisas se reduz, em última análise, à forma e o primeiro porquê é, justamente, uma causa e um princípio; (2) num segundo sentido, dizemos que causa é a matéria e o substrato; (3) num terceiro sentido, dizemos que causa é o princípio do movimento; (4) num quarto sentido, dizemos que causa é o posto do último sentido, ou seja, é o fim e o bem: de fato, este é o fim da geração e de todo movimento (Aristóteles, 2002, p. 15)

Em suma, pode-se dizer como sendo as quatro causas definidas por Aristóteles a causa formal, a causa material, a causa eficiente e a causa final.

Para Tomás de Aquino, existe um império da razão sobre a vontade. Aquela é capaz de gerar as proposições universais que dirigem as ações, definindo o que deve e não deve ser feito. Segundo Villey (2014, p. 2-3), Aquino defendia a existência de uma única *razão*, divergindo da divisão mais recente entre razão prática e razão teórica. Por isso, o indivíduo é capaz, no geral, de compreender as causas finais, traçar objetivos e, com base nestes guiar suas ações. Nesse sentido, “à lei pertence ordenar e proibir. (...) ordenar é ato da razão (...). Logo, a lei é algo de racional” (Aquino, 2020, p. 546).

O princípio que rege tudo aquilo que pertence à razão individual é o fim último. Como a parte se ordena para o todo e cada homem é a parte da comunidade, a lei deve ter como causa final a ordem para o bem-comum. Tomás de Aquino, em concordância com Aristóteles, atrela-o à felicidade. Portanto, é justo o que conserva a felicidade e tudo o que ela compreende.

Quando da postulação das leis, deve-se averiguar quais condutas comporiam o caminho necessário para a consecução do bem comum. Tomás de Aquino defende que essa atividade só poderia ser realizada por todo o povo simultaneamente, ou por uma pessoa pública, escolhida pelo povo, para regê-los (Aquino, 2020, p. 548). Nesse sentido, por mais que a promulgação de uma lei de certo modo dependa da vontade da figura legitimada pela população, esta deve ser sempre guiada pela razão para a consecução de sua causa final.

Entretanto, não basta a multidão ou a autoridade legitimada objetivar algo que esteja voltado ao bem comum, sendo necessária, para a sua validade, a promulgação da lei, levando-a a conhecimento do povo.

Encerrando a questão 90, faz-se presente a definição de lei para Tomás de Aquino. Para ele, a lei “não mais é do que uma ordenação da razão para o bem comum, promulgada pelo chefe da comunidade” (Aquino, 2020 p. 549). Depreende-se, portanto, que as causas da lei são: no sentido formal, a razão; no sentido final, o bem comum, no sentido eficiente, o legislador ou soberano; e no sentido material, a conduta humana – de forma específica, a promulgação da lei.

É importante destacar, entretanto, que a definição trazida na questão 90 trata da lei humana: aquela que é positivada pelo Estado. Conforme o artigo seguinte do Tratado da Lei,

para Tomás de Aquino, existiriam ainda outros três tipos de lei: a lei eterna, existente no intelecto de Deus e que exprime a ordem de todas as coisas tendo em vista os seus fins; a lei natural, parte da lei eterna que remete especificamente ao ser humano e é cognoscível a partir do intelecto; e a lei divina, acessível através da revelação bíblica.

A lei natural, por sua vez, pode ser conhecida independentemente da fé e deriva do conhecimento do curso apropriado da conduta individual à luz da natureza humana e da consideração acerca das tendências naturais da humanidade (Morrison, 2012, p. 79), identificando-se assim os bens que devem ser universalmente protegidos. Em outros termos, como a causa formal da lei é a razão, e através desta conhecemos a lei natural, a lei humana deverá sempre derivar da lei natural por duas maneiras: através de silogismos deduzidos de premissas fornecidas pela lei natural (*per modum conclusionum*) ou através da especificação do preceituado genericamente pela lei natural (*per modum determinationis*) (Vecchio, 1979, p. 64-68).

Desse modo, muito embora o surgimento da lei humana dependa, em determinado grau, da vontade do legislador ou do soberano, a sua validade está ligada à tradução dos princípios da lei natural, de modo que é possível o surgimento de normas injustas no ordenamento jurídico. Nesse sentido,

A moralidade das ações humanas consiste em sua razoabilidade. Um ato é razoável se fazer esse tipo de coisa sob as circunstâncias é uma aplicação razoável, nas circunstâncias particulares, de princípios gerais de ação que são inteligíveis e óbvios para praticamente todos. Tais aplicações a eventos particulares são conclusões, geralmente guiadas por princípios derivados e subordinados da lei natural e da lei humana, e não têm, portanto, a certeza da ciência; de fato, os princípios da lei natural ocasionalmente têm exceções. A esfera da lei humana, mais estreita do que a esfera da lei natural que inclui todo o campo da moralidade, são as ações interpessoais dos homens que têm alguma relação com o bem comum (...). Grande parte da lei humana é uma expressão ou uma aplicação da lei moral (lei natural). Uma lei humana é justa apenas na medida em que (a) está razoavelmente relacionada com a realização do bem comum, (b) a lei foi promulgada por um legislador competente e (c) os encargos que ela impõe não são distribuídos desarrazoadamente. O sistema de leis é eficaz para regular a conduta dentro da sociedade como um todo, não pelo medo do indivíduo de ser punido, mas porque a sociedade considera a lei como um padrão para a ação correta (Ross, 1974, p.86-87).³

³ No original, em inglês: “The morality of human actions consists in their reasonableness. An act is reasonable if doing that sort of thing under the circumstances is a reasonable application, in the particular circumstances, of general principles of action which are intelligible and obvious to virtually everyone. Such applications to particular events are conclusions, usually guided by derivative and subordinate principles of natural law and of human law, and do not, therefore, have the certitude of science; in fact, natural law principles occasionally have exceptions. The sphere of human law, narrower than the sphere of natural law which includes the whole field of morality, is the interpersonal actions of men which bear some relation to the common good (...). Much of human law is an expression of or an application of the moral law (natural law). A human law is *just* only insofar as (a) it is reasonably related to the achievement of the common good, (b) the law has been enacted by a competent legislator

Isto não significa dizer que toda a lei humana seja decorrência direta da lei natural. Algumas condutas só seriam tidas como erradas em razão da sua regulação normativa. A discricionariedade do legislador seria aquilo responsável por mensurá-las de acordo com os fins pretendidos. Exemplo clássico deste tipo de norma são as leis de trânsito que determinam o sentido do tráfego dos meios de locomoção. Sem embargo, para Tomás de Aquino, determinados princípios universais não podem ser questionados, pois “todo homem possui os primeiros princípios. Ninguém tem o direito de pôr em dúvida que uma coisa não pode ao mesmo tempo ser e não ser (...), que o bem deve ser buscado e o mal, evitado (...) ou que, quando uma coisa é dividida, ‘o todo é maior que as partes’” (Villey, 2014, p. 28). Dentre todos os bens enumerados na *Suma Teológica*, alguns recebem maior destaque,

Porque os homens são substâncias por natureza, eles compartilham com outras entidades substanciais uma inclinação para conservar sua existência. Porque os homens são animais por natureza, eles compartilham com outros animais uma inclinação para acasalar e criar filhos. Porque os homens são animais racionais por natureza, eles possuem uma inclinação que não compartilham com outros animais para buscar a verdade sobre Deus e viver em sociedade em paz e harmonia (May, 1977, p. 181).⁴

Assim, os três principais bens a serem protegidos pela lei humana, em decorrência do que é depreendido pela razão acerca da lei natural, seriam a sobrevivência (bem comum a todos os seres), a conservação da espécie (bem comum a todos os animais), a perquirição pela verdade e a vida em sociedade (bens comuns aos animais racionais).

Em sendo a busca pelo bem e a evitação do mal um dos primeiros princípios da razão, o representante do povo deve postular normas que submetem todos os indivíduos ao comportamento correto e não àquilo que lhe é mais agradável. Somente assim o Estado, que para Tomás de Aquino é desejado por Deus e tem como função divinamente atribuída assegurar o bem comum (Morrison, 2012, p. 82), estaria cumprindo a sua finalidade.

Destarte, identificados na lei natural os bens que obrigatoriamente merecem guarida da lei humana, o legislador, analisando a realidade da sociedade em que está inserido, deve determinar as medidas adequadas para protegê-los.

and (c) the burdens it imposes are not unreasonably distributed. The system of laws is effective to regulate conduct within society as a whole, not because of the individual’s fear of punishment, but because the society regards the law as a *standard* for right action.”

⁴ No original, em inglês: “Because men are by nature substances, they share with other substantial entities an inclination to persevere in being. Because men are by nature animals, they share with other animals an inclination to mate and rear children. Because men are by nature rational animals, they possess an inclination that they do not share with other animals to seek the truth about God and to live in society in peace and harmony.”

Desse modo, na possibilidade de a lei humana violar o que é naturalmente devido a cada indivíduo, estar-se-ia defronte a uma ordem jurídico-positiva injusta com base no direito natural. Nessa hipótese, Tomás de Aquino defende ainda a obediência a tais leis, para se evitar o caos social (Vecchio, 1979, p. 66), mas reconhece a falibilidade das instituições humanas, bem representada na obra de Ariano Suassuna.

Como para Suassuna, a justiça em Tomás de Aquino reside nos desígnios divinos. Dos quatro tipos de lei, apenas aquele que deriva do poder estatal é falível. Entretanto, o cumprimento da lei natural e da lei divina permitiriam o cumprimento dos fins natural e sobrenatural do homem, em consonância com aquilo determinado pela lei eterna.

4 UMA ANÁLISE TOMISTA DAS PEÇAS DE ARIANO SUASSUNA

Para Reila Márcia Rodrigues (2012), o sertão pode ser percebido como o espaço de identidade dos cidadãos que o compõe e o reconstrói, do qual sua reedificação se dá, especialmente, através das manifestações das artes visuais, literatura, teatro e dança, que incorporam os aspectos geográficos e culturais do espaço nordestino. É, portanto, nesse sentido, que para qualquer abordagem ser realizada sobre as obras de Suassuna, é basilar reconhecer o Nordeste como espaço geográfico de criação do autor.

A representatividade dos personagens nas situações do cotidiano da vida simples de sujeitos do interior nordestino, possibilita compreender como o direito e as dimensões da Justiça se apresentam à figura do sertanejo retratado nas peças de Suassuna, considerando que

[...] se a obra literária se mostra capaz de incitar, no plano da fantasia, o sentimento de empatia do leitor em relação aos acontecimentos narrativos e às personagens das histórias contadas – o que lhe possibilita participar, de maneira segura, da vida dos outros, experimentar outras situações –; no plano da realidade, ela conduz a refletir e a se posicionar criticamente a respeito de questões fundamentais do mundo prático (Trindade e Bernsts, 2017, p. 111).

Devido à influência da religiosidade católica nas peças *A Pena e a Lei* e *Auto da Compadecida*, bem como no cenário nordestino dos anos 1950, é possível traçar um comparativo entre os conceitos jusfilosóficos de Santo Tomás de Aquino e a realidade retratada no universo místico da cultura popular nordestina, refletindo o diálogo traçado no sistema diegético para a experiência do real, sob a perspectiva de representatividade dos personagens na vida simples de sujeitos do interior nordestino.

No campo diegético é possível notar que enquanto estes vivenciam uma dura realidade, como o envelhecimento precoce e o cansaço perante as degradantes condições de trabalho, as instituições dos homens à época não compreendiam tais fatores, permitindo a

exclusão e o desequilíbrio social de quem deveria ser tutelado pelo Direito. Isso nos leva a uma perspectiva de injustiça em São Tomás de Aquino à medida que ele observa a desigualdade como objeto da injustiça, no sentido de atribuir a alguém mais ou menos do que convém, como ocorre na estrutura estratificada no sertão, em oposição ao bem comum. Assim, “(...) se o direito positivo violar o que é naturalmente devido ao homem, essa ordem (jurídico-positiva) poderá ser chamada de injusta com base no direito natural” (Morrison, 2012, p.79).

Na apresentação do segundo ato da Peça *A Pena e a Lei*, Cheiroso, o narrador, preleciona três assertivas iniciais que revelam as pretensões do autor no texto. A primeira assertiva aduz que “os homens têm que viver com medo da polícia e do inferno” (Suassuna, 2019, p. 74). Depreende-se, a princípio, que o medo que a polícia impõe, aqui equiparado ao inferno, revela a dualidade entre instância terrena e divina, o plano divino e humano, sempre presente na obra de Suassuna.

Para Vecchio (1979, p.67), “no sistema tomístico a autoridade não é concebida como completamente arbitrária, mas sim limitada pelos preceitos da ordem natural”. Isto, contudo, é apresentada de maneira oposta nas peças de Suassuna. Quanto à expressão dos homens terem “medo da polícia”, os personagens se mostram receosos quanto à aplicação justa do Direito pelas autoridades, uma vez que estes se mostram corruptos. O segundo ato de *A Pena e a Lei*, do caso do novilho furtado traduz essa perspectiva com a figura do Cabo Rangel, que se revela parcial no julgamento à medida que transparece o suborno.

A segunda afirmativa manifestada por Cheiroso anuncia que “se não houvesse a justiça, os homens se despedaçariam entre si” (Suassuna, 2019, p. 74). Isso indica que sem as leis humanas, haveria desordem social, situação pior do que um sistema jurídico injusto. A lei surge, enquanto causa final, à promoção do bem comum e deve ser obedecida a fim de que a ordem seja mantida.

(...) o Estado é desejado por Deus e tem, como função atribuída por Deus, o dever de servir de instrumento à expressão da natureza social do homem (...). A função do Estado consiste em assegurar o bem comum e manter a paz, organizar harmoniosamente as atividades dos cidadãos, prover os recursos necessários à manutenção da vida e impedir, na medida do possível, que obstáculos venham a se interpor ao bem viver (Morrison, 2012, p.83).

Nesse mesmo sentido, para São Tomás, quando da postulação das leis, o legislador deve averiguar quais condutas comporiam o caminho necessário para a consecução do bem comum. No entanto, a leitura das obras de Suassuna permite depreender que o Ordenamento Jurídico (aqui podendo ser concebido como a lei humana) não é justo, uma vez que está em desacordo com a lei natural.

O direito natural consiste naquela parte da lei eterna que remete especificamente ao ser humano. Se, por um lado, o homem não pode conhecer a totalidade do plano de Deus a racionalidade humana garante sua participação na razão eterna, por meio da qual ele pode identificar uma tendência natural (normativa) à prática de atos e a fins apropriados. A lei natural nada mais é que a participação da criatura racional na lei eterna (Morrison, 2012, p.81).

As leis humanas, escritas específicas pelo Estado, devem proceder dos preceitos gerais da lei natural. Esta, contudo, tem sua positivação falha ao passo que o legislador não cria normas pautado na lei natural, mas em seus interesses particulares, criando leis humanas injustas.

Santo Tomás argumentava que o que dá a uma lei o caráter de lei é sua dimensão moral, sua conformidade com os preceitos do direito natural, sua conformidade com a lei moral. (...) ‘toda lei humana tem tanto da natureza da lei quanto procede da lei da natureza’, mas acrescenta: ‘se, em qualquer aspecto, desviar-se da lei da natureza, não será mais lei, mas um a perversão da lei’ (Morrison, 2012, p.81).

A partir da leitura das obras, observa-se leis mal aplicadas e dobradas em favor dos interesses dos senhores de engenho. A lei humana, nesse diapasão, apresenta-se de modo tão injusto que impede a própria sobrevivência, tida por São Tomás de Aquino como um dos três principais bens protegidos pela lei natural. Os episódios que envolvem os irmãos Mateus e Joaquim ou Benedito em *A Pena e a Lei*, bem como a narrativa de João Grilo em *Auto da Compadecida* revelam tais nuances.

A terceira máxima dita por Cheiroso expressa que “existem casos em que a justiça acerta seus julgamentos” (Suassuna, 2019, p. 74). A “justiça”, nessa concepção, pode ser compreendida enquanto instituição, sob a representação do Poder Judiciário. Extrai-se, de tal posicionamento, que a peça literária e teatral retrata que este órgão, que deveria garantir a justiça (enquanto valor) na sociedade, não o faz. A justiça não é justa, em regra, mas como exceção. É na desigualdade reproduzida pelas instituições dos homens, que se incita no sujeito simples do sertão a espera pelo perfeito julgamento divino, a única capaz de compreender os anseios e as necessidades reais desse indivíduo.

Ambas produzidas na década de 1950, as peças retratam uma realidade social estratificada, da qual emergiam segmentos altamente contrastantes: grupos que detinham todo o poder e grupos por eles submissos. Aqueles, correspondendo, principalmente, aos grandes fazendeiros e autoridades. Estes, aos seus empregados, sob o julgo da opressão e violência. As desigualdades sociais e labuta cotidiana em prol da sobrevivência ensejam, nas peças, a

preferência pelo anti-herói, menos mocinho e mais malandro, menos ingênuo e mais esperto, que aceita a precariedade da natureza humana para enfrentar “os condicionalismos que um exterior agreste e desigual lhe impõe” (Braga, 2007, p. 12).

Na obra *Auto da Compadecida* (1955), João Grilo compõe na narrativa o protótipo do malandro, “que vence pela astúcia e pela inteligência os mais poderosos da cidade. É o pícaro e o trapaceiro por excelência exercendo seu poder de persuasão” (Jahn, 2008, p.68). Dessa forma, o personagem, constantemente lutando contra a miséria, submetido à opressão dos coronéis, aos desmandos de seus patrões e ao desprezo da própria Igreja, tenta sobreviver no sertão com a única arma que possui: sua argúcia. E assim a usa como defesa. No mesmo sentido caminha Benedito, em *A Pena e a Lei* (1959). Em sua vida de opressão e marginalização, luta pela sobrevivência através da trapaça. Aduz Otília Isabel Braga, nesse sentido:

Moldado pela dura realidade que o cerca e pela íntima tensão entre Bem e Mal, representa a realidade social do Nordeste Brasileiro. Simultaneamente, no entanto, as personagens de *A Pena e a Lei* transcendem aquela realidade espacial e, colocadas perante o Criador, revelam a sua faceta mais humana, aquela que, universalmente perene e individualmente efêmera, caracteriza o Homem no mundo (Braga, 2007, p. 19-20).

Quando imersos em uma profunda desigualdade social, tais personagens são obrigados a ignorar os mandamentos legais para garantir a sua própria sobrevivência. Não somente os personagens *malandros* e *astutos* são forçados a fazê-lo, mas também os próprios operadores do Direito, na figura do personagem Cabo Rangel, de *A Pena e a Lei*, e os sacerdotes de *Auto da Compadecida*, também demonstram um desrespeito às normas humanas. Assim, Ariano Suassuna ilustra uma região esquecida pelo Estado, onde as leis eram mal aplicadas e dobradas em favor dos interesses das classes sociais dominantes.

Nesse rumo, Tomás de Aquino sustenta que a validade do direito positivo — ou da lei humana, seguindo a partição das leis feita na *Suma Teológica* — está umbilicalmente ligada ao respeito àquilo que é naturalmente devido ao homem. Afirma Morrison (2012, p. 80) que para Aquino:

Não se trata simplesmente de que ‘o que quer que agrade o soberano tem força de lei’, uma vez que as leis devem ‘induzir os que a ela se submetem a agir corretamente’. Através do direito positivo, o soberano pode impor coisas que não são razoáveis e obrigar o homem a adotar procedimentos impróprios, mas nesse caso o que se tem não é a lei operando em conformidade com a natureza.

A lei natural, derivada da participação racional do homem na lei eterna, serve para informar àquele que diz o direito quais bens devem ser tutelados pelo ordenamento jurídico, sendo a sobrevivência o bem mais básico a ser garantido. Entretanto, nas peças em análise, o

Estado é incapaz sequer de garantir as condições para que o pobre tenha garantido o seu mínimo existencial. Isto é bem retratado pela história contada por João Grilo no primeiro ato de *Auto da Compadecida*, na qual narra que, quando acometido por uma doença grave, a cadela de seus patrões recebia um tratamento mais digno que ele:

JOÃO GRILO: Nem pode querer, Chicó. Você é um miserável que não tem nada e a fraqueza dela é dinheiro e bicho. Ela não o teria deixado se você fosse rico. Nasceu pobre, enriqueceu com o negócio da padaria e agora só pensa nisso. Mas eu hei de me vingar dela e do marido de uma vez.

CHICÓ: Por que essa raiva dela?

JOÃO GRILO: Ó homem sem vergonha! Você inda pergunta? Está esquecido de que ela deixou você? Está esquecido da exploração que eles fazem conosco naquela padaria do inferno? Pensam que são o Cão só porque enriqueceram, mas um dia hão de me pagar. E a raiva que eu tenho é porque quando estava doente, me acabando em cima de uma cama, via passar o prato de comida que ela mandava pr'o cachorro. Até carne passada na manteiga tinha. Pra mim nada, João Grilo que se danasse. Um dia eu me vingó! (Suassuna, 2005, p. 27)

Posteriormente, na cena do julgamento dos personagens mortos pelos cangaceiros, a história é novamente referenciada:

MANUEL: Ah patife não, Padre João, o senhor devia dizer “Ah patifes”, porque faz tempo que eu não vejo tanta coisa ruim junta. E o padeiro?

ENCOURADO: Ele e a mulher foram os piores patrões que Taperoá já viu.

MULHER: É mentira!

JOÃO GRILO: É não, é verdade. Três dias passei...

MANUEL: Em cima de uma cama, com febre, e nem um copo d'água lhe mandaram. Já sei, João, todo mundo já sabe dessa história, de tanto ouvir você contar.

JOÃO GRILO: Mas eu posso? Me diga mesmo se eu posso! Bife passado na manteiga pra o cachorro e fome pra João Grilo. É demais! (Suassuna, 2005, p. 132-133)

Suassuna trata, assim, as transgressões aos mandamentos legais como um método de defesa contra o ordenamento desigual: uma forma de as classes menos abastadas garantirem a sua sobrevivência, considerando “os condicionalismos que um exterior agreste e desigual lhe impõe” (Braga, 2007, p. 12). Por outro lado, por mais que admita a possibilidade de existência de leis humanas em desacordo com a lei natural, Tomás de Aquino é contrário a qualquer forma de desobediência civil. Para ele, toda lei positivada deve ser obedecida, mesmo contrária ao bem comum, pois a persistência de tais leis é preferível à desordem decorrente da não observância de seus mandamentos (Vecchio, 1979, p. 66). Para o filósofo tomista, a única lei que nunca poderia ser transgredida seria a lei divina, a qual os indivíduos aprendem a partir dos textos religiosos.

Entretanto, para os personagens de *A Pena e a Lei* e de *Auto da Compadecida*, inexistem qualquer esperança de justiça advinda das leis terrenas. Ao contrário, diversas passagens demonstram o apego à fé como um refúgio, na esperança de que a intervenção divina e o apelo à misericórdia garantam-lhes um julgamento justo, conforme expresso no seguinte diálogo do terceiro ato de *Auto da Compadecida*, que antecede a aparição da Compadecida:

MANUEL: Com quem você vai se pegar, João? Com algum santo?
JOÃO GRILO: O senhor não repare não, mas de besta eu só tenho a cara. Meu trunfo é maior do que qualquer santo.
MANUEL: Quem é?
JOÃO GRILO: A mãe da justiça.
ENCOURADO: Ah, a mãe da justiça! Quem é essa?
MANUEL: Não ria, porque ela existe.
BISPO: E quem é?
MANUEL: A misericórdia (Suassuna, 2005, p. 143-144).

De maneira semelhante, Tomás de Aquino sustenta que as únicas leis infalíveis são a lei eterna, que governa o funcionamento de todas as coisas. Porém, conforme o artigo dois da questão 93 da *Suma Teológica*, “deve-se dizer que a lei eterna ninguém pode conhecê-la como em si mesma é, senão só os bem-aventurados (...). Mas toda criatura racional a conhece por alguma maior ou menor irradiação dela” (Aquino, 2020, p. 560). Tal *irradiação* da lei eterna seria a lei natural, que, na realidade retratada nas obras em análise, é ignorada pelo legislador.

Sob a análise das figuras do texto de Suassuna em ambas as obras, nota-se que a parcialidade nos julgamentos e a corruptibilidade das autoridades (a polícia em *A Pena e a Lei* e alguns religiosos em *Auto da Compadecida*) incitam no sertanejo o descrédito na justiça dos homens, que se mostra ineficiente e desigual frente aos anseios do seu lugar social.

Para Livia Petry Jahn (2008, p. 9), “há em ambas as peças [*Auto da Compadecida* e *A Pena e a Lei*] uma moral regida pelo que é sobre-humano e que conduz as escolhas dos seres humanos na terra”. Por conseguinte, é possível observar nas obras de Suassuna que a vida terrena é profana, desconcertada e marcada pela injustiça. No pós-morte, contudo, a experiência de transcendência do plano terreno a ser julgado perante Deus, compreende a certeza e a implacabilidade do julgamento divino, calcado pelo dogma de que *tarda, mas não falha*. Na ausência de uma perfeita justiça terrena, apresenta-se a infalível justiça divina, fruto de uma moralidade religiosa católica típica do sertão.

Com seu estilo único, as obras suassunianas são capazes de representar o descrédito do povo nordestino simples nas instituições. A desigualdade (re)produzida por estas incitam no sertanejo a espera pelo julgamento divino e à crença na religiosidade, na expectativa de ver sobre si, finalmente, recair a esperada Justiça.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A obra de Ariano Suassuna traz à luz a realidade do interior do Nordeste durante o século XX, marcada por uma profunda desigualdade social. Suas narrativas ilustram a relação entre o indivíduo e o difícil contexto em que eles se encontram inseridos, utilizando-se de elementos típicos da cultura popular regional.

Nesse sentido, as peças *Auto da Compadecida* e *A Pena e a Lei* têm como um dos principais objetos a relação dos personagens com a Justiça. Diversas são as cenas que demonstram a corruptibilidade das autoridades, a parcialidade de seus julgamentos e as decorrentes dificuldades a que os personagens mais pobres são submetidas. Além disso, os terceiros atos das duas obras são dedicadas a ilustrar o julgamento divino lançado sobre as atitudes praticadas nos atos anteriores, o que demonstra bem a influência da religiosidade na obra de Ariano Suassuna.

Portanto, para a melhor compreensão da leitura de Suassuna acerca do direito, faz-se interessante lançar mão dos conceitos trazidos por Tomás de Aquino em sua *Suma Teológica*. Nesta obra, em especial em seu *Tratado da Lei*, Aquino constrói uma complexa visão quadripartite da lei, dividindo-a em quatro tipos: a lei eterna, que regula o funcionamento de todas as coisas existentes; a lei natural, parte da lei eterna que diz sobre os seres humanos e que nos é cognoscível a partir da razão; a lei humana, positivada pelos legisladores; e a lei divina, transmitida a partir dos textos religiosos. Ainda, Aquino estabelece a necessidade de que a lei humana esteja ligada aos ditames da lei natural, maneira pela qual se garantiria a consecução do bem comum — sua finalidade essencial.

Para compreender as conexões entre as obras de Suassuna e Aquino, fez-se uma extensa revisão bibliográfica, a partir da qual foi possível identificar diversas referências que o autor paraibano faz à teoria escolástica. De forma clara, *Auto da Compadecida* e *A Pena e a Lei* tratam de uma realidade em que o sertanejo pobre não possui perspectiva de ter-lhe garantida a sobrevivência pelo Estado, sendo as autoridades, civis e eclesiásticas, retratadas como corruptas e submissas aos interesses dos personagens mais ricos e influentes. Não obstante, de forma semelhante àquela que Tomás de Aquino construiu sua teoria jusnaturalista, as obras suassunianas retratam uma justiça divina infalível e misericordiosa, capaz de compreender as dificuldades dos personagens e garantir-lhes um julgamento final justo.

Entretanto, faz-se necessário destacar que o presente artigo não exaure as inúmeras possibilidades de interseção entre os referenciais teóricos selecionados. A *Suma Teológica* é

um extenso tratado filosófico, sendo que os temas jurídicos permeiam diversos de seus capítulos, tendo o presente trabalho focado no *Tratado da Lei*, em que se concentra o cerne do jusnaturalismo de Tomás de Aquino. Isto posto, cabe ainda uma investigação maior da *Suma*, bem como de outras obras de Aquino, para compreender outras eventuais conexões entre as peças em análise.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO, Tomás de. *Suma teológica*: volume 2 – I^a II^{ae}. Campinas, SP: Ecclesiae, 2020. 756p.

ARISTÓTELES. *Metafísica*: volume 2. São Paulo: Edições Loyola, 2002. 695p.

BRAGA, Otília Isabel. *Uma leitura de A Pena e a Lei, de Ariano Suassuna*. Dissertação (Mestrado em Estudos Românicos) — Universidade de Lisboa, Lisboa, 2007. 112 f. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10451/376>>. Acesso em: 20 set. 2021.

JANH, Livia Petry. *As raízes ibéricas e populares do teatro de Ariano Suassuna*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Letras e Literatura Portuguesa) — Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. 33 f. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/17165>>. Acesso em: 20 set. 2021.

MAGALDI, Sábato. Auto da Esperança. In: *A Pena e a Lei*. Rio de Janeiro: Agir, 1971, p 9-21.

MAGALHÃES, Vanessa Chanice. *O sagrado e o profano na obra de Suassuna*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Letras/Língua Portuguesa e Respectiva Literatura) — Universidade de Brasília, Brasília, 2014. 26 f. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/9471>>. Acesso em: 23 set. 2021.

MAY, William E. The meaning and nature of the natural law in Thomas Aquinas. *The American Journal of Jurisprudence*, Notre Dame, Estados Unidos da América, v. 22, n. 1, p. 168-189, jun. 1977. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/20.500.12424/4015307>>. Acesso em: 07 jan. 2021.

MORRISON, Wayne. *Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. 676p.

RODRIGUES, Reila Márcia Borges. *O teatro de Ariano Suassuna: Auto da Compadecida e os elementos da cultura popular nordestina*. Dissertação (Mestrado em Letras) — Universidade do Estado de Mato Grosso, Tangará da Serra, 2012. 93 f. Disponível em: <<http://portal.unemat.br/media/files/REILA-MARCIA-BORGES-RODRIGUES.pdf>>. Acesso em 19 out. 2021.

ROSS, James F. Justice is reasonableness: Aquinas on human law and morality. *The Monist*, Oxford, Inglaterra, v. 58, n. 1, p. 86-103, jan. 1974. <<https://doi.org/10.5840/monist19745818>>. Acesso em: 05 jan. 2022.

SILVA, José Wellington Farias Da, *et al.* Cultura e ensino: da obra de Ariano Suassuna ao sítio arqueológico Lajedo de Pai Mateus na Roliúde Nordestina. *In: II Congresso Internacional de Educação e Inclusão, Campina Grande, 2016. Anais...* Campina Grande: Editora Realize, 2016, Anais II CINTEDI... Campina Grande: Realize Editora, 2016. Disponível em: <<https://www.editorarealize.com.br/index.php/artigo/visualizar/22785>>. Acesso em: 21 out. 2021

SUASSUNA, Ariano. *Auto da Compadecida*. 35 ed. Rio de Janeiro: Agir, 2005, 192p.

SUASSUNA, Ariano. *A Pena e a lei*. 8 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019, 157p.

TRINDADE, André Karam; BERNST, Luísa Giuliani. O estudo do Direito e Literatura no Brasil: Surgimento, evolução e expansão. *Anamorphosis: Revista internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 225-257, jan./jun. 2017. Disponível em: <<http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/326/0>>. Acesso em: 21 set. 2021.

VASSALO, Lígia. *O sertão medieval: origens europeias do teatro de Ariano Suassuna*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1993 180p.

VECCHIO, Giorgio del. *Lições de filosofia do direito*. Coimbra, Portugal: Armênio Amado Editor, 1979. 643p.

VILLEY, Michel. *Questões de Tomás de Aquino sobre direito e política*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014, 189p.